



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.720113/2013-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.553 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. NULIDADE DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 3º DA LEI N. 9.430/96.

Tendo sido extinta a Execução Fiscal por inadequação de sua utilização para fins de cobrança do débito em questão, tal ação não pode produzir efeitos, vez que nasceu inábil, desde seu ajuizamento. Por consequência, inexistiu citação válida o que impossibilita a aplicação do art. 11, § 3º da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro José Carlos, que lhe negava provimento.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 05/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva (Suplente).

## Relatório

O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 44/51 e 52/59, lavrados pela DRF – Nova Iguaçu/RJ, dos quais a contribuinte foi cientificada em 28/05/2013, consubstanciando exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 250.055,53; da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 98.565,44, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios.

O autuante no auto de infração, fls. 46/47, efetuou a glosa de despesa financeira referente aos anos-calendário de 2009 e 2010 referente aos encargos incidentes sobre débitos vencidos e não pagos após a citação inicial do credor. A base legal para o lançamento são os arts. 251 e parágrafo único, 299 e §§1º e 2º, 374, inciso I do RIR/99 c/c art. 11, §3º da Lei nº 9.430/96.

Com o objetivo de descrever a ação fiscal, o autuante juntou aos autos o termo de verificação fiscal, fls. 40/43, do qual extraio, em síntese, as seguintes informações:

- o contribuinte foi intimado do termo de início em 12/11/2012. Em 04/04/2013, foi apresentado a memória de cálculo da apropriação das despesas de juros passivos do acordo bancário de 29/06/1987. Quanto às despesas, o contribuinte afirma que não fez adição ao lucro;

- em face da falta de adição, foi feito o lançamento, com a redução dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, apurados na declaração, com multa de ofício e os juros de mora.

Inconformada com o lançamento, a interessada, em 27/06/2013, apresentou a Impugnação de fls. 88/102, arguindo, em síntese, que:

i-) ao contrário do que entende o autuante, não houve a citação inicial do credor, mas tão somente a formalização do processo administrativo no ano de 1993, relacionado à parte da dívida de titularidade da Cacex. Todavia, a intimação em processo administrativo não pode ser entendida como citação inicial para pagamento do débito, a justificar o lançamento;

ii-) apesar deste ter originado uma execução fiscal no ano de 1998, da mesma forma, não pode ser considerado que houve citação judicial para pagamento do débito, na medida em que essa execução foi extinta em razão de ser reconhecido que não era a ação própria para a cobrança do débito. Logo a citação ocorrida é nula, não produzindo efeitos, inclusive no que se refere à aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.430/1996;

iii-) não se pode dizer que a dívida em questão foi cobrada através do processo judicial nº 98.09730845.

A Fazenda Nacional pretendendo exigir a dívida em questão, ajuizou a execução fiscal nº 98.09730845. Discordando da cobrança, foram apresentados embargos à execução, com o ajuizamento de ação anulatória do débito. “A decisão transitou em julgado em 14/11/2006, ... , após ter sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 621.9046 interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.” Sendo assim, extinta a execução por não ser o meio correto para a cobrança da dívida, qualquer ato praticado no seu curso é nulo, não gerando qualquer efeito.

### **Acórdão da DRJ**

A 5ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à Impugnação da contribuinte, ora Recorrente, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*DESPESAS FINANCEIRA. CITAÇÃO INICIAL PARA PAGAMENTO. REGIME DE CAIXA*

*A partir da citação inicial para o pagamento do débito e este sendo existente, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data, não importando o resultado obtido pelo credor na ação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*DESPESAS FINANCEIRAS. DECORRÊNCIA*

*Subsistindo a matéria tributária que gerou o lançamento de IRPJ, objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.*

### **Recurso Voluntário**

A ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica seus argumentos de Impugnação.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais e previstos no PAF, assim, deve ser apreciado.

### **Mérito**

Em apertada síntese, temos que a fiscalização glosou despesas financeiras contabilizadas pela Recorrente em razão de entender que em razão da cobrança judicial referente a tal dívida já havia sido iniciada pelo credor (Fazenda Nacional), através da Execução Fiscal n. 98.0973084-5 e que, por isso, seria aplicável o disposto no art. 11, § 3º da Lei n. 9430/96, que assim dispõe:

*Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.*

(...)

*§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.*

Por outro lado, a Recorrente alega que não se aplica o dispositivo acima mencionado ao caso em tela em razão da Execução Fiscal n. 98.0973084-5 ter sido ao fim extinta em razão do entendimento do STJ que a execução não consistia no meio adequado para cobrança da dívida, sendo, portanto, considerados nulos todos os efeitos decorrente desta ação, em especial, a citação, que daria fundamento para aplicação do art. 11, § 3º da Lei n. 9.430/96. A decisão transitou em julgado em 14/11/2006.

Entendo que cabe razão à Recorrente.

Isso porque, a decisão judicial emanada pelo STJ é clara no sentido de inadequação da utilização da Lei de Execução Fiscal para cobrança da dívida junto à ora Recorrente que era referente ao FINEX. A conclusão foi pela extinção da Execução Fiscal sem resolução de mérito.

Nesse sentido, a Execução Fiscal não pode produzir efeitos, pois, nasceu inábil, desde seu ajuizamento. Desta sorte, não ocorreu citação válida na Execução Fiscal, pois, a própria Execução Fiscal não era válida.

---

Sendo assim, não houve citação e não tendo havido citação, não há que se falar em aplicação do art. 11, § 3º da Lei n. 9.430/96.

O lançamento fiscal e a decisão ora recorrida se baseiam na citação efetuada na Execução Fiscal de forma a justificar a glosa da despesa. Assim, tendo que o fundamento do lançamento fiscal é um ato inválido, não há como mantê-lo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator